

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e  
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter  
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA  
PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**TRANSITIONAL JUSTICE, MEMORY AND TRUTH: ELEMENTS TO  
PROBLEMATIZE THE QUESTION OF HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA**

**Alex Daniel Barreto Ferreira <sup>1</sup>**

**Gabriela Maia Rebouças <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este trabalho busca relacionar o valor da memória e da verdade como instrumento de emancipação em sociedades na América Latina, que enfrentaram uma justiça de transição em relação aos regimes autoritários, na reconstrução de sociedades democráticas. Com suporte metodológico na pesquisa bibliográfica e documental, este texto analítico tomou como ponto de partida uma concepção libertadora e crítica dos Direitos Humanos, para em seus objetivos refletir sobre uma matriz teórica de Justiça de Transição construída com base na experiência latinoamericana, permitindo compreender o valor da memória e da verdade e reposicioná-las na (re)construção da paz social e da consolidação democrática.

**Palavras-chave:** Justiça de transição, Direito à memória e à verdade, Democracia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article claims to connect the value of memory and truth as emancipation instrument in Latin America societies which faced an experience of transitional justice on overcoming authoritarian regimes and their legacy. Methodologically supported on the bibliographical and documentary research, this analytical text took as its starting point a liberating and critical concept of Human Rights, aiming reflect from a theoretical matrix of Transitional Justice built on the Latin American experience, allowing us to understand the value memory and truth and reposition of them in the (re) construction of social peace and democratic consolidation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transitional justice, Right to memory and truth, Democracy

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT, bolsista pelo Programa de bolsas FAPITEC/CAPES.

<sup>2</sup> Docente do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT/SE e do Mestrado em Sociedade, tecnologias e Políticas Públicas do UNIT/AL. Estágio pós-doutoral com bolsa CAPES na Universidade de Coimbra/PT 2015/2016.

## I. Introdução.

Nas transições para regimes democráticos, seguir em frente após um período de violência e violação em massa dos Direitos Humanos é uma tarefa árdua para qualquer sociedade. A transição, possível e necessária, reclama a mobilização de ferramentas aptas a oferecer respostas sustentadoras de uma cultura democrática, pautada no respeito às diferenças de qualquer natureza e, sobretudo, nos anseios do povo.

No final do século XX, as experiências de redemocratização, chamadas de “terceira onda” (QUINALHA, 2013), foram se sucedendo. Muito embora as particularidades não permitam que se encontre um padrão único e acabado dos modelos de transição, é certo que o sucesso de algumas sociedades no restabelecimento dos laços de confiança das pessoas para com o Estado está ligado à capacidade dessas mesmas sociedades em enfrentarem seu passado e fazerem desta experiência traumática, um grande aprendizado.

Não se pode falar, portanto, em homogeneidade em relação às experiências de transição na América Latina mas, ao compartilhar com intensidade os modos de dominação colonial, e as condições desiguais em relação ao desenvolvimento de suas classes, ou seja, a partir de uma condição geopolítica compartilhada, em relação ao desenvolvimento econômico e às relações culturais, é possível, e aqui surge como proposta, problematizar as experiências e concepções de direitos humanos na América Latina e pensar um horizonte local comum, de modo a empoderar as lutas por direitos humanos no sul, na reconstrução da memória e da verdade no bojo de seus processos de justiça transacional.

Reconstruir as memórias pela via da narrativa, temporalizando, e conhecendo a verdade contada por quem foi oprimido, é *práxis* dos Direitos Humanos, e surge como alternativa ao esquecimento forçado, ou ao esquecimento obrigado. Parte-se aqui da premissa maior de que o desconhecimento do passado poderá de maneira cíclica recobrar a força da violência entre os agentes envolvidos, impedindo a sedimentação da Democracia. Ou seja, é preciso revelar o passado para avançar.

A edificação da memória coletiva propõe um reescrever honesto da História, respeitadas e incluídas as versões de quem sofreu direta ou indiretamente com as dores da violência, da opressão, e não somente a exposição daqueles que se valeram do uso da máquina pública e das instituições com o desiderato de fazer prevalecer a história dos vencedores.

Através do realinhamento da história, através da recuperação da memória e da exposição da extensão das feridas, propõe-se uma recuperação da confiança, da transparência

e dos instrumentos de *accountability* social e do empoderamento dos agentes envolvidos, despertando-os para o caminho de lutas que deve embasar uma democracia firme, sustentável, capaz de resistir aos abalos violentos e autoritários que permanecem no cotidiano social e em suas instituições.

Inegável, entretanto, que a estrada trilhada para total reconfiguração dos fatos históricos não é macia, havendo a sociedade que suportar muitos solavancos até a conclusão do percurso. Neste sentido, a teoria crítica dos Direitos Humanos, que os pensa a partir de seus processos de luta, na adequação das práticas que imponham a superação do seu discurso meramente formalista para torna-lo instrumental e competente a garantir uma consolidação democrática aparece, para este trabalho, como ponto de partida necessário.

Posta a problemática, o presente trabalho tem como objetivos: (i) a análise das interações entre o discurso e a *práxis* dos Direitos Humanos, (ii) a sinergia dessas condições com a validação de um direito à memória e à verdade calcada na matriz teórica da Justiça de Transição, que respeite um enfoque latinoamericano de superação, e (iii) o espelhamento destas experiências para o alcance de uma sociedade mais justa, com um Estado mais resistente aos exercícios da violência e do autoritarismo na política e na economia.

Assim, com suporte metodológico na pesquisa documental e bibliográfica, este trabalho analítico tem cunho eminentemente teórico e se apresenta como uma revisão de literatura que justifica-se pela necessidade de pensar as condições de superação de formas violentas e autoritárias de sociedades que passaram por processos de transição nas últimas décadas, consolidando não apenas a democracia como também uma cultura de direitos humanos, que abrace as lutas por emancipação e empoderamento de seus indivíduos.

## **II. Uma concepção crítica dos Direitos Humanos: a transição nas nossas mãos.**

A pretensão pela legitimação jurídico-positivo e institucional ocupa um lugar central nas discussões sobre Direitos Humanos. Não dificilmente as sustentações dos aspectos legislados exurgem como se representassem a razão final, e como se fossem, apenas eles, capazes de garantir o respeito e a concretização dos Direitos Humanos. Herança de um projeto de modernidade que traz a figura do Direito para o centro do palco, e o põe a contar a fábula da igualdade legitimadora e redentora (REBOUÇAS, 2012).

Não por outra razão, a positivação dos Direitos Humanos não parece ter sido suficiente para sedimentar uma cultura humanista. A supervalorização de uma dimensão



normativa dissociada da adoção de uma concepção relacional e holística pode ter contribuído para formação de um padrão excessivamente formalista e reduzido em detrimento de uma pretensa eficácia que dificilmente será alcançada (RÚBIO, 2014).

Muito embora não se possa desprezar o valor dos tribunais nacionais ou internacionais e dos sistemas de proteção jurídica dos Direitos Humanos, a preocupação centrada apenas num caráter pós-violatório nos convida a pensar no direcionamento dos códigos normativos e na dificuldade de acessar as instituições, depois, de obter uma resposta satisfatória, e por fim, de vê-las eficazmente cumpridas (GALLARDO, 2004).

A pauta ética humanista está sob evidente ataque e sinaliza que a resposta para o problema pode não necessariamente ser encontrada apenas nas disposições do Direito positivo, mais do que isso, anseia por uma reconstrução conceitual a partir de uma matriz teórica que represente o espaço coletivo de fala, fruto de uma vontade unida e autoconsciente (HORKHEIMER, 1972).

Problematizar a possibilidade de soerguer um novo significado de Direitos Humanos não significa sufragar a ideia de que a sua definição se traduz, por excelência, numa “logomaquia” como referiu Badiou (2010), mas sim de entender os Direitos Humanos numa concepção menos formalista e mais associada com uma rotina de *práxis*.

Advogar a existência de uma polissemia pode indicar, a todo custo, um desvirtuamento do conceito dos Direitos Humanos exatamente como denunciava Badiou, especialmente porque a linguagem normativa e institucional, como nos mostra a experiência, pode legitimar atos de dominação que em nada se relacionam com uma verdadeira agenda de defesa dos Direitos Humanos.

Autonomia e libertação são as palavras-chave da construção de uma matriz teórica crítica dos Direitos Humanos. A espontaneidade de quem esforça o alcance do olhar na direção da figura do outro oprimido, promovendo uma interação que possibilite o refazimento da alteridade do excluído (WOLKMER, 2004) é certamente mais do que uma ação dadivosa, representando um ato de libertação coletiva.

A figura do excluído, nesse sentido, pode ser representada simbolicamente na vítima imediata de violações de Direitos Humanos. Nada mais opressor do que o longo mutismo estatal quanto às arbitrariedades praticadas durante um regime autoritário que guiava as suas ações pelo terrorismo de Estado. É de se dizer: violados estão os Direitos Humanos em

espécie; e o que se pode fazer para saneá-los à luz de uma dimensão conceitual meramente normativa?

Numa dinâmica que propõe sobrelevar unicamente os aspectos normativos e formais dos Direitos Humanos, a resposta para o questionamento anterior certamente virá dos Tribunais, e se daquela instância não vier, certamente não restarão outras alternativas. Assim, o fundamento estruturante dos Direitos Humanos como sinônimo de prática, de emancipação, promete ser o único e possível instrumento de vazão para consolidação de uma cultura humanista.

Nesse ponto, pode-se imaginar que o tensionamento do modelo jurisdicional de defesa dos Direitos Humanos deve-se inspirar numa “[...] democracia participativa, valorizadora dos espaços públicos, dos momentos coletivos, propulsora de emancipação social.” (REBOUÇAS, 2012, p. 129).

Quando as instituições jurídicas negam provimento ao seguimento das fases de saneamento - para sustentar o caso de Justiça de Transição que pretende nortear o presente artigo – somente as vozes que vem das ruas podem impedir que a página da história seja forçosamente virada. Tais vozes, no entanto, só se fazem ouvidas quando se fazem fortes e emancipadas.

O espaço dos Direitos Humanos deve ser pautado pela luta permanente. A dinâmica da busca pela tutela individual através da via jurisdicional, embora cumpra um papel de destaque, por outro lado, dimensiona a pauta como se lhe circundasse um valor meramente individual, ou como se houvesse um horizonte difuso de esperança. Mas muito mais do que isso, a cultura dos Direitos Humanos pretende se revestir de reconhecimento e acompanhamento, de empoderamento das capacidades humanas e das suas próprias liberdades.

Burt (2011, p. 323) relata que o povo uruguaio se insurgiu contra a chamada Lei da caducidade, promulgada um ano após a queda do regime ditatorial, e que estabelecia que quando um caso envolvendo acusações de direitos humanos ou violações feitas por militares ou policiais aparecesse perante o Judiciário, ele deveria ser levado ao Executivo. A luta uruguaia durou longos anos, mas em 2009, após uma significativa mobilização da sociedade civil, representada por sobreviventes, parentes de vítimas, organizações de direitos humanos, sindicatos e alguns setores da chamada *Frente Amplio*, uma coalizão de partidos de esquerda,

a Suprema Corte uruguaia revisou a sua jurisprudência, superando a questão da impunidade no país vizinho.

Exemplo ainda mais conhecido é aquele das *Madres de La Plaza de Mayo*, e do povo argentino de um modo geral. Naquele país a transição ganhou uma conotação menos elitizada do que aquela que ocorreu no Brasil, e os movimentos foram engrossados por manifestações populares que tinham como pauta a necessidade de elucidação das atrocidades do regime militar e punição dos culpados. Trata-se da defesa dos Direitos Humanos movida pela força motriz da luta.

A associação entre prática e discurso de Direitos Humanos é, portanto, preponderante para que os elementos da luta social, da reflexão filosófica, sensibilidade sociocultural, e naturalmente, as dimensões jurídico-normativas possam interagir, a fim de permitir uma transição saneadora, que permita o restabelecimento dos laços e a sedimentação de uma cultura de paz democrática.

Como parâmetro teórico, a partir de uma teoria crítica, tão saneadora quanto libertadora será a transição que permita ser impulsionada pela força dos oprimidos e pelo refazimento dos termos da história, agora contada sob o ponto de vista das vítimas, negando os arranjos institucionais que permitiram a construção das ferramentas garantidoras da impunidade. Neste sentido, uma percepção crítica dos direitos humanos empodera os indivíduos e coloca, em suas mãos, o protagonismo em revelar a verdade, em manter a memória e construir o futuro. Algumas experiências latinoamericanas, neste sentido proposto, são reveladoras e servem de exemplo para pensarmos, em especial, a transição brasileira.

### **III. A questão da Justiça de Transição na América Latina: É possível criar um marco comum de superação?**

Enfrentar a questão da Justiça de Transição na América Latina sob o amparo de uma teoria crítica dos Direitos Humanos requer a superação da inspiração metodológica pautada na mera análise jurisprudencial nacional e supranacional em matéria de violações de Direitos Humanos ocorridas no território durante as ditaduras que tomaram conta da região entre as décadas de 60 e 80. A experiência latina, em outro viés de análise, notabilizou-se pelos arranjos institucionais e consequentes resistências dos seus povos, refletindo em consequências nos campos cultural e político, e redimensionando a própria disputa social pela busca da realização dos direitos da transição (PRONER, 2015).

Enquanto duraram os regimes ditatoriais instalados nos Estados da região, estabelecidos por mais tempo em alguns países, ou em menor tempo noutros, assistiu-se a um período de violação sistemática de direitos e liberdades. Os desrespeitos aos direitos humanos traduziram-se em execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas.

A estratégia contra insurgente adotada pelos estados então aparelhados por uma estrutura autoritária possibilitou a reprodução da chamada violência institucional em proporções sonoras. Em muitos destes países, nos anos seguintes às quedas das ditaduras, encontravam-se de tal maneira aparelhadas as engrenagens estatais, que a manipulação de ferramentas equacionadoras de demandas transicionais implicava em confrontar, às vezes de maneira violenta, um arcabouço estatal ainda muito sólido, o legado autoritário<sup>1</sup>.

Dessa maneira, sabe-se que as circunstâncias em que se tenha ocorrido a superação do regime anterior são relevantes à obtenção do sucesso na implementação das ferramentas de justiça de transição. Isto porque as transições, em acontecendo, podem ocorrer por diferentes modelos. Segundo O'Donnell (1988, p. 202):

[...]“por ruptura” o regime cai e as relações políticas e sociais mudam por completo. Por “reforma” a transição é lenta e mudam os modelos do regime até a abertura. Além disso, existem também os modelos intermediários a estes, que podem ser quando as regras do regime não mudam de imediato, ou quando as regras mudam, mas os governantes do antigo regime podem negociar sua saída.

As mudanças por ruptura não se apresentaram comumente na região. O nível de deterioração das engrenagens estatais assomado ao rompimento de qualquer tradição democrática que persistia nas instituições, permitiu em via de regra, que nas melhores hipóteses houvesse espaço para “reformas”, usualmente gestadas por negociações desequilibradas e patrocinadas por um discurso de reconciliação inspirado no sentido do esquecimento forçado.

Sendo imprescindível garantir uma aprofundada compreensão acerca das causas, consequências e responsabilidades pelas violações de direitos humanos, as respostas decorrentes dos efeitos produzidos pela Justiça de Transição, ao entendimento de Zyl (2011, p.47), passam por “[...] processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados [...] reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a conciliação [...]”.

---

<sup>1</sup> Entende-se por legado autoritário todos os padrões comportamentais, regras, relações, situações sociais e políticas, normas, procedimentos e instituições, quer introduzidos quer claramente reforçados pelo regime autoritário imediatamente anterior, que sobrevivem a mudança de regime.

Neste sentido, diversas medidas podem colaborar, como: (i) criação das comissões da verdade, com publicação de relatórios, que tenham sido amplamente debatidos e divulgados; (ii) identificação clara de vítimas e algozes; (iii) reparações financeiras às vítimas e seus familiares; (iv) sanções civis e administrativa, dentro dos parâmetros legais; (v) projetos de preservação e resgate da memória histórica (ZYL, 2011, p.45).

A desestruturação das instituições e o abalo da democracia representam inegável óbice à construção de um modelo de transição pautado na busca do saneamento pela via jurídico-institucional. Entretanto, como viemos salientando ao longo deste trabalho, na esteira da concepção crítica, enquanto a busca pela consagração dos Direitos Humanos for tratada no campo da luta e da resistência, haverá a possibilidade de subverter os acordos e embustes propostos pelos algozes.

A Argentina usualmente referida como pioneira na adoção eficaz de instrumentos transicionais viu o seu governo ditatorial perder a legitimidade gradativamente. Destarte, o modelo argentino de justiça de saneamento é representado pela ruptura entre os padrões do antigo regime e um processo redemocratizante retratado por uma desvinculação moderada<sup>2</sup> que permitiu ao governo eleito, já nos primeiros atos constitucionais, criar a Comissão Nacional de Investigação sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), encarregada de investigar as violações de direitos humanos ocorridas nos anos de chumbo.

Naquelas condições, a CONADEP passou a atuar com o objetivo de esclarecer as questões primordialmente relacionadas ao desaparecimento de pessoas no período da ditadura militar argentina. Por determinação legal, o material adquirido pela Comissão em suas investigações e procedimentos seria remetido aos órgãos do Poder Judiciário, este encarregado de apontar eventuais responsabilidades, procedendo com a persecução penal.

Tratava-se de uma Comissão ampla, plural, democrática, e que gozava do apoio popular. Para garantir e afirmar os seus objetivos, o Poder Executivo, diz Ramos (2013, p.86) “[...] resolveu integrar a Comissão com pessoas de dentro e fora do país, elegidas por suas firmes atitudes em defesa dos Direitos Humanos.”. A legitimação da CONADEP pode ter sido decisiva para repelir a atuação mais incisiva daqueles que integravam o legado autoritário na Argentina, ou pelo menos, para que fosse dado seguimento aos trabalhos mesmo apesar dos insultos e ameaças promovidas pelos agentes da repressão que acusaram a Comissão de perpetuar o ódio e os ressentimentos (NÜRNBERGER, 2012).

---

<sup>2</sup> Diz-se desvinculação moderada porque, o país, como aliás, sempre acontece em períodos de transição, vivia um clima de instabilidade porque o aparato estatal ainda era povoado por membros da repressão que, em alguma medida estavam envolvidos nas apurações e trabalhos da CONADEP.

A opção Argentina pela transição apoiada nos pressupostos de acesso à memória e à verdade era uma evidente estratégia de superar o comprometimento das instituições de Estado, valendo-se do governo popular de Alfonsín, para reconfigurar a narrativa da história e apoiar, em gênese, a luta pela reparação dos Direitos Humanos em espécie violados.

No Estado chileno, a busca pelo acesso à memória e à verdade veio na sequência do término do regime ditatorial. A riqueza do Relatório da Comissão chilena, a Comissão Rettig, que identificou a morte de mais de 3.000 (três mil) cidadãos, representou um peso perene para a democracia que se pretendia construir, e um passivo que, de tão grande, não poderia ser escondido nem pela autoridade dos Tribunais.

Segundo Collins (2010), foi o trabalho dos defensores de direitos humanos chilenos e de grupos ligados a partidos políticos de esquerda que permitiu que houvesse um grande influxo junto aos Tribunais chilenos que culminou na responsabilização criminal de muitos perpetradores, inclusive do ex-ditador Augusto Pinochet.

Foi esta resistência e luta permanente da sociedade chilena que forçou a readequação dos espaços de discussão junto as Forças Armadas, inspirando a criação da chamada “Mesa de Diálogo”, e mais tarde promovendo o estabelecimento da segunda comissão da verdade, chamada Comissão *Valech*, para examinar casos de prisioneiros políticos e de tortura que não haviam sido incluídos no mandato da primeira comissão da verdade (BURT, 2011).

O Estado uruguaio iniciou seu processo de redemocratização em 1986. A saída negociada pelos ditadores não permitiu que se estabelecesse uma política de acesso à memória e à verdade. Em razão da inexistência de uma política pública capaz de lidar com o passivo, sobreviventes e parentes das vítimas, além de ativistas de direitos humanos passaram a buscar os Tribunais individualmente. A desarticulação permitiu que a resposta viesse do legislativo comprometido; que aprovou a chamada Lei da Caducidade e impôs óbice legal ao processamento e julgamento dos perpetradores.

Mais do que uma simples lei autoanistante, a Lei de Caducidade sujeitava as denúncias a uma apreciação do Poder Executivo, que seria o último interprete do caso, e afinal teria a prerrogativa de afirmar se o caso concreto estava anistiado ou se podia ser investigado pelos órgãos competentes. O pleito, em âmbito jurídico institucional, pela inconstitucionalidade da Lei da Caducidade redundou num reconhecimento da validade da norma, e nem mesmo a recomendação da Comissão Interamericana pela revogação da Lei da Caducidade foi suficiente para que o Estado uruguaio reconhecesse a invalidade da legislação (PALERMO, 2015).

Após um longo período de silêncio, o final da década de 90 foi decisivo para que a sociedade civil uruguaia, apoiada nos movimentos encontrados no vizinho latino, a Argentina, e representada especialmente por sobreviventes, parentes de vítimas, organizações de direitos humanos, sindicatos e alguns setores da coalizão de partidos de esquerda, se mobilizasse em torno da questão da impunidade. O resultado da luta pela consagração dos Direitos Humanos foi o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, chamada “Comissão para Paz”, e posterior revisão da decisão de constitucionalidade das leis anistiantes pela Suprema Corte Uruguaia (TAVARES; TRINDADE, 2014).

Na Argentina, ao cabo de nove meses de trabalho, a CONADEP apresentou um levantamento detalhado das suas atividades, reunindo depoimentos e outros dados. Aquele relatório ganhou o nome de: "*Nunca Más: Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*" e promoveu, ainda no início dos anos 80, diversas recomendações para diferentes ramos do governo argentino.

Apesar dos avanços conquistados em território argentino com a CONADEP, a permanente força dos opressores conseguiu precipitar a aprovação, naquele país, das leis do “Ponto Final” (Lei n. 23.492) e “Obediência Devida” (Lei n. 23.521). A Lei do Ponto Final estabelecia prazo para que novas ações penais fossem ajuizadas em desfavor dos perpetradores, no caso da Lei da Obediência Devida, passava-se a considerar isentos de responsabilização aqueles que alegavam ter cometido crimes por ordens superiores.

Posteriormente, nos idos de 2005, as leis da Obediência Devida e do Ponto Final seriam enfim declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Argentino, á partir da análise do *hard case* argentino conhecido como *Caso Simón*. Àquela altura, a atuação sistemática da sociedade civil e de ativistas em Direitos Humanos foi imprescindível ao atingimento do objetivo de derrogação das leis autoanistiantes.

Ressalte-se que as leis argentinas de anistia não foram formalmente revogadas, mas o seu rechaço é tão sonoro no julgamento das demandas individuais, e na aceitação popular, que estes dispositivos são considerados materialmente derogados. Certo é que neste campo a Argentina usou um método não ortodoxo de reconciliação e perdão, julgando vários de seus repressores e ditando um padrão mínimo de saneamento democrático nas sociedades latinas vitimadas pelas ditaduras.

A Argentina, O Uruguai e o Chile como se pôde constatar, sofreram baixas nas suas tentativas de apurar a verdade e reparar danos, e teriam talvez sucumbido definitivamente à amnésia e impunidade, cujas forças de contra-articulação buscavam perpetuar através da implementação de leis anistiantes genéricas. Em geral, como fora pontuado individualmente,

as leis de autoanista na América Latina garantiram imunidade penal aos responsáveis pelos antigos regimes e buscaram interditar investigações sobre estes períodos históricos (LENTZ, 2012).

Os esforços da elite para encerrar os processos de responsabilização, em muitos Estados, foram desafiados nacionalmente e internacionalmente por grupos internos da sociedade civil, cuja defesa em nome da verdade e da justiça também foi essencial à impressão do caráter de luta e a sinergia entre *práxis* dos Direitos Humanos e aspectos jurídico-institucionais, demonstrando visivelmente que em alguns Estados a ordem jurídica possivelmente não seria capaz, de *per si*, para respostar tais violações.

Os exemplos transicionais vistos panoramicamente demonstram que é possível garantir a construção de pensamento local que trate das realidades da região, e que se constitua como força de prevenção para cuidar da incerteza do futuro num processo de construção permanente de luta por direitos e por democracia na América Latina. A própria inspiração dos vizinhos, como reporta a literatura, arrojou uma reorganização dos espaços de luta e um tensionamento em torno da questão da Justiça de Transição na América Latina.

Em todo caso, a chave que abre as portas da superação é o empoderamento da sociedade, que pode ser alcançada através dos desígnios do seu povo, mas que pode se tornar ainda mais forte através do alcance do direito à memória e a verdade, conforme veremos no capítulo que segue.

#### **IV. Reconstruindo a narrativa dos fatos: O empoderamento pela via da memória e da verdade.**

As espécies da abordagem do direito e da abordagem histórica, embora caminhem juntas em muitas oportunidades, e em outras guardem uma relação de interdependência, não podem ser confundidas entre si. Das mais importantes peculiaridades, é impositivo reconhecer que a história, em nenhuma hipótese, pode ser considerada “passada em julgado”. Pelo contrário, a “sentença” histórica é aberta, e se sujeita às revisões do tempo<sup>3</sup>.

As narrativas dão o tom da História. Ricoeur (2010, p.9), aliás, sustenta que “[...] o tempo se torna humano na medida em que está articulado de maneira narrativa.”. A

---

<sup>3</sup> Necessária aposição no sentido de aclarar que tal significação pode ser reconhecida de maneira ilustrativa, uma vez que efetivamente não cabe a grandeza da história nos atos de natureza judicial. Por exemplo, uma coisa é tratar, no âmbito da Justiça Federal, de crimes cometidos no âmbito da ditadura civil-militar brasileira, outra completamente diferente é falar, numa perspectiva histórica, da multiplicidade dos fatores que desencadearam a alçada ao poder pelos agentes do golpe civil-militar e a extensão do legado autoritário.



interpretação da narrativa, por sua vez, se faz completa a partir da dialogicidade entre a explicação e a compreensão, e segundo o próprio Ricoeur (1988, p.25), é conduzida pela intriga, consistente na organização dos acontecimentos e das ações narradas, conferindo completude à História, dando-lhe, portanto início, meio e fim.

Narrativa e interpretação não se confundem, como da mesma forma, estes conceitos não se misturam com a definição de opinião. Para Arendt (1972, p.309), a opinião torna-se instrumento perigoso sob a ótica social, mas apenas na medida em que é assumida pelo agente que pretende falsear com o desiderato específico de suprimir a existência que deve haver entre aquilo que é verdade ou matéria fatural e aquilo que não corresponde com a realidade dos fatos<sup>4</sup>.

Para Hannah Arendt a verdade fatural resiste às interpretações e opiniões<sup>5</sup>. Esta verdade, colhida no “caos de puros acontecimentos”, compõe uma fonte de realidade no seu sentido mais puro, findando por perpassar a história e eternizar-se, de modo que “a persuasão e a violência podem destruir [...] não substituí-la” (ARENDR, 1972, p.320), pouco importando se estas são verdades modestas ou verdades maiúsculas.

Para bem exemplificar a questão da perenidade da verdade fatural, em “a mentira na política”, (ARENDR 2006, p. 21-22) lembra da figura de Trotsky, e do desejo do regime stalinista (totalitário) em suprimir a verdade quanto a sua participação na Revolução Russa: “[...] não basta matá-lo e eliminar seu nome de todos os registros russos, pois não se pode matar todos os seus contemporâneos nem exercer controle sobre as bibliotecas e arquivos de todos os países do mundo.”.

Embora a verdade fatural constitua-se rígida, é certo que na conformação das sociedades modernas, invariavelmente haverá uma versão da História que ganhará a chancela de “versão oficial”. A teoria crítica, representada por Walter Benjamin, chama esse *modus* de interpretar os fatos de “historicismo”, e o singulariza tecnicamente ao atribuir uma visão linear e contínua, contada sob o espectro de quem venceu, e, sobretudo, de quem não vislumbra a necessidade de resgatar a voz dos ultrajados, já que tal mobilização da história em nada lhe favorece.

Benjamin (1994, p.225) ao explicar as bases fundantes do historicismo, e razão do estabelecimento dessa técnica, pergunta: “[...] com quem o investigador historicista estabelece

---

<sup>4</sup> Hannah Arendt não nega o valor da interpretação, e nem se contrapõe a Ricoeur. Para Arendt, aliás, a interpretação imprime uma organização metodológica da verdade fatural, e não pode ser confundida com o manuseio desta verdade à serviço da ideologia totalitária (ou autoritária).

<sup>5</sup> Cabe aqui uma breve menção, sem maiores adendos, quanto à perspectiva nietzschiana de que não existem fatos, mas apenas interpretações.

uma relação de empatia?”, e responde com firmeza: “[...] com o vencedor. Ora, os que num momento dominam são os herdeiros de todos os que venceram antes. A empatia com o vencedor beneficia, sempre, esses dominadores.”.

São os “vencedores” da história que se encarregam de opinar e de construir as suas versões ao largo da engrenagem dialógica, e de assim permanecerem vitoriosos e ditosos de dizer o rumo da história. Diz Arendt (2006, p.17-18), “Uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira [...]”.

No pensamento arendtiano, mentira e política usualmente andam *pari passu*. A primeira é utilizada sem pudor pela segunda com o objetivo de alcançar os fins que melhor lhes aprouverem, constituindo-se em prática reiterada.

Não é demais dizer que os vencedores, os que contam a História, o fazem preponderantemente pela via da política. Na dinâmica das sociedades modernas, possuir o controle da política, é efetivamente dirigir as instituições que produzem verdade, a exemplo da verdade jurídica emanada pelo Poder Judiciário e pela força do Poder Executivo, e é, por outro lado, ditar as regras do jogo, pela via do Poder Legislativo.

Quando a mentira toma conta das engrenagens do Estado, tornando-se política estatal, comprometida está a democracia e os seus mecanismos. Afirma-se, por via transversa a ideia de fixação dos “perdedores da História” num Estado de exceção permanente, e nesse contexto diz Santos (2002, p.14): “Na verdade, a vitória é aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena.”.

A história contada pelos vencedores, com prevalência pela mentira, impõe a alçada do estado de exceção como regra, transparecendo sua natureza de “paradigma constitutivo de ordem jurídica”, de modo que segundo Agamben (2007, p.18), “[...] ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.”.

Entretanto, questionar as relações presentes e questioná-las à luz da prometida democracia é o que impulsiona a sociedade amadurecida em busca das chaves que abrem o baú da verdade fatural, e a faz reclamar - para restabelecer contato com Ricoeur - uma nova intriga capaz de promover uma reviravolta na trama. Assim que segundo ARON apud OST (2005, p.29), “cada sociedade reescreve sua história à medida que ela mesma muda”.

É possível abrir espaço para o despojado; estender a mão àquele que é arrastado pelo “cortejo triunfal”, possibilitar-lhe dizer à sociedade a sua versão dos fatos, oportunizar a reconstrução da História sob o ponto de vista dialético respeitando a narrativa dos “vencidos”,

é, acima de tudo factível, que se evite o distanciamento da verdade fatural de modo a perdê-la do horizonte, sob pena de se promover um esquecimento por apagamento de rastros<sup>6</sup>.

Na medida em que o oprimido pode oferecer a sua narrativa, passa-se a lhe ser permitido construir uma identidade através da memória, que é para OST uma das quatro categorias de tempo jurídico instituinte. “Sem memória, uma sociedade não poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade.” (OST, 2005, p.42). Em Arendt (1999, p.152), “os grandes perpetradores do mal são aqueles que não se lembram, porque nunca se envolveram na atividade de pensar, nada pode retê-los, porque sem recordações eles estão sem raízes.”.

Em trabalho clássico sobre o valor da memória, Maurice Halbwachs sobreleva que as memórias podem se organizar de duas formas diversas, ou se agrupando em torno de uma determinada pessoa, que as vê de seu ponto de vista, ou quando esta pessoa se comporta como parte de um coletivo que contribui para fazer com que as lembranças impessoais persistam, na medida em que estas interessam ao grupo (HAWLBWACHS, 1950, p.71).

A narrativa, por outro lado, é o instrumento que garante a possibilidade de o sujeito olhe para trás atribuindo um propósito para o futuro, acessando o arquivo, constituindo e participando da história (DERRIDA, 2001, p.16). Ao narrar, o sujeito confere sentido e horizonte aos fatos históricos, colabora enfim para criação de uma memória coletiva, que toca a própria organização social, seu lastreio e sua conformação. Para Ost (2005), afinal, falar em memória é remeter-se a necessidade de reinterpretar os fatos de maneira conjunta.

É que a memória tem dinâmica própria, ela não se permite ser dirigida, embora possa ser manipulada ou momentaneamente silenciada, ela retorna com força quando assim é permitido, ou quando são oferecidas as condições necessárias para que ela seja reconstruída coletivamente (GAGNEBIN, 2010, p.18).

Pensar a memória sob a perspectiva narrativa do oprimido é propor uma ressignificação da história. Reconstruir os fatos conjuntamente implica em fazê-lo publicamente, imprimindo à análise certos critérios de cientificidade para evitar que as paixões promovam um giro total, personificando a figura do vencido e dotando-o de elementos opressores. Para Ricoeur (2010, p. 507) a história exerce perante a memória um papel crítico que tenta livrá-la dos abusos a que se encontra sujeita.

Confrontado o valor da reconstrução da História pautada na memória coletiva e no respeito à narrativa do oprimido, que tem a oportunidade de assim restituir a sua dignidade, os

---

<sup>6</sup> Termo presente no pensamento de Ricoeur, notadamente na obra “A memória, a história e o esquecimento”.

Estados se propõem a estabilizar o caminho da paz social a partir da sedimentação dos instrumentos democráticos. A redenção social pela via da reconstrução da memória coletiva, se não elimina a dor das atrocidades sofridas, pelo menos a ameniza. Em alguma medida, “todas as dores podem ser suportadas se você as puser numa história ou contar uma história sobre elas” (DINESEN apud ARENDT, 2006, p.36).

## V. Considerações Finais.

A análise em perspectiva dos conceitos de Justiça de transição permitiu-nos concluir que o alinhamento pela construção de um futuro calcado na plenitude democrática somente será possível em sociedades que se propõem a lidar com o seu passivo de violação de Direitos Humanos, ampliando e intensificando o acesso ao direito à verdade e à memória.

É possível inferir que a superação requer mais do que encarar o direito à verdade e à memória como Direito Humano em espécie, porque a consagração dos espaços de reconstrução da memória possibilita o empoderamento de uma sociedade que busca superar os episódios atroz, e pode ser imprescindível para rearticulação das forças populares.

Reescrever inclusivamente a História é ação relevante para que os indivíduos, que sofreram processos de opressão, retomem o protagonismo social, para que voltem a vivenciar contextos de dignidade e para que deixem de ocupar uma posição invisibilizada na determinação da história contada. É crucial problematizar quem conta a história a partir da reabertura, por quais mãos ela vai ser escrita e até que ponto, a força e influência de instituições e atores do regime autoritário não permanecem dando o tom da narrativa. Neste ponto, portanto, escancarar a verdade de outras narrativas que vão surgindo é crucial para desestabilizar a história que foi, durante tantos anos de autoritarismo, sedimentada.

O progresso nas lutas pela superação das fases de transição está decisivamente relacionado à própria concepção de Direitos Humanos adotada por uma sociedade. Deste modo, encarar a missão de estabelecer uma cultura humanista requer a incorporação de uma agenda permanente de lutas, e o reconhecimento de que a transição se consolida positivamente na medida em que os embates pelos Direitos Humanos possam ser encarados como verdadeira *práxis*, e não como reclamo individual dependente das respostas das instâncias jurídico-institucionais.

Reconhecer que o provimento dádioso do Estado, manipulado pelas figuras que mantém íntimas e longínquas relações com os seus aparelhos, pode ser um “canto da sereia”, incapaz de oferecer as respostas em matéria de transição democrática, é um importante passo

para a certificação de que a *práxis* dos Direitos Humanos representa a experimentação pela via do espaço de lutas e resistências contra-hegemônicas de emancipação.

Enfim, pensar a reestruturação das sociedades latino-americanas vítimas de atrocidades, de violação de Direitos Humanos sob uma perspectiva crítica é igualmente um convite para experimentar os modelos que nos são cultural e socialmente caros. Se o adágio popular diz que o exemplo arrebatá, é certo que mais inspirador ainda será o espelho do arquétipo que se encontra à distância das nossas fronteiras.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007

ARENDDT, Hannah. A mentira política: considerações sobre os documentos do Pentágono. In: ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro Barbosa de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

BADIOU, Alain. **Segundo manifesto por la filosofia**. Buenos Aires: Ed. Manantial, 2010.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BURT, Jo-marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição: Manual para América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 307-335.

DERRIDA, Jacques. **Mal de arquivo: uma impressão freudiana**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

GAGNEBIN, Jeane Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HORKHEIMER, Max. **Critical Theory**. New York: Ed. Continuum, 1972.

LENTZ, Rodrigo. A justiça transicional entre o institucionalismo dos direitos humanos e a cultura política: uma comparação do Brasil com o Chile e a Argentina (1995-2006). In: DA SILVA FILHO, José Carlos. **Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

NÜRNBERGER, Esteban Cuya. **Las comisiones de la verdad en América Latina**. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>. Acesso em 02 de Set. de 2016.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transições do regime autoritário: primeiras conclusões**. São Paulo: Vértice, 1988.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PALERMO, Pablo Galain. Justicia de Transición en Uruguay. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. p. 219-224.

PRONER, Carol. Rede Latino-Americana de Justiça Transicional: Objetivos e Perspectivas para a Promoção da Justiça de Transição na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. p. 264-269.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RAMOS, Thaís. **A participação social deliberativa na constituição da verdade sobre as violações de Direitos Humanos do Regime Militar brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz, Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em: <http://unisc.br/porta/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2013/tais-ramos.pdf>. Acesso em 8 de Jul. de 2016.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividade e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

RICOEUR, Paul. **O mal: um desafio à filosofia e à teologia**: Tradução de Maria da Piedade Eça de Almeida. Campinas: Papyrus, 1988.

RICOEUR, Paul. **O justo**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

RICOEUR, Paul. **Amor e justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RÚBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TAVARES, Fernando Horta; TRINDADE, Larissa Maria da. Justiça de Transição e reconstrução democrática: Uma análise sobre o papel das “comissões de verdade” na consolidação do direito fundamental à verdade e à memória nos países do Mercosul. In: MEZZARROBA, Orides et al (Org.). **Justiça de Transição: Verdade, Memória e Justiça**. Curitiba: Clássica, 2014. p. 219-224. CONPEDI/UNICURITIBA.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano *in* **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Lumens Juris, 2004.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição: Manual para América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.